



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS
DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

**Contributos da CNPDPCJ sobre o estabelecimento do princípio da
residência alternada**

Projeto de Lei n.º <u>52/XIV/1.ª (PAN)</u>	Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança, excepcionando-se o decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência doméstica
Projeto de Lei n.º <u>87/XIV/1.ª (PS)</u>	Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores
Projeto de Lei n.º <u>107/XIV/1.ª (PSD)</u>	76.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, alterando o regime do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, de forma a clarificar que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores sempre que tal corresponda ao superior interesse do menor
Projeto de Lei n.º <u>110/XIV/1.ª (CDS-PP)</u>	Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento
Projeto de Lei n.º <u>114/XIV/1.ª (BE)</u>	Altera o Código Civil, prevendo o regime de residência alternada da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

No seguimento dos vários Projetos de Lei apresentados, relativamente ao estabelecimento do princípio da residência alternada, vem a CNPDPCJ, após consulta do seu Conselho Nacional, apresentar os seguintes contributos:

- O Tribunal deverá aferir do superior interesse da criança e determinar como se concretizará, caso a caso, o exercício das responsabilidades parentais.
- A residência alternada poderá ser a mais benéfica para a criança e jovem, mas não pode ser uma decisão automática e por mera aplicação da lei.
- Tendo presente o superior interesse da criança para a decisão de residência alternada deverá ser sempre aferida a pendência de processos relativos ao crime de violência doméstica, bem como aos casos que se verifique negligência ou abuso sobre a criança e aplicação judicial de medidas de afastamento ou decisão de condenação.



COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS

- A residência alternada não será aconselhada quando exista uma grande distância territorial entre os progenitores.
- A residência alternada poderá provocar na criança algum desconforto e instabilidade no seu dia a dia, originado pela constante mudança do seu espaço, tendo de dividir o seu tempo entre duas casas, em semanas alternadas. De referir ainda, que no tempo de aulas a criança necessita de transferir o material escolar para cada uma das casas, o que poderá ser prejudicial ao seu sucesso educativo.
- A residência alternada só deverá efetivar-se desde que a criança se adapte bem a essa situação ou permanecer enquanto a criança estiver bem.

Desta forma:

- Afigura-se-nos inócua e inadequada a introdução de normativo com o alcance do proposto para o n.º 7 do artigo 1906.º, pelo PL 52/XIV e para o n.º 8 do artigo 1906.º, pelo PL 114/XIV, propondo-se, ao invés, a introdução de um novo n.º 6 do referido artigo com a redação seguinte: O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.

- Não se vislumbra fundamento para as alterações preconizadas pelos Projetos de Lei 87/XIV, 110/XIV e 114/XIV quanto à introdução de previsão sobre esse segmento da regulação do exercício das responsabilidades parentais porquanto as normas legais sobre o dever de prestação de alimentos aos filhos e forma de os fixar aplicam-se ainda que a residência do filho esteja fixada, alternadamente, com ambos os progenitores, uma vez que inexistente dispositivo legal que exceção esse regime;

- Afigura-se desnecessária a introdução de uma alteração à disciplina do exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos de vida corrente, por forma a tornar inequívoco que aquele caberá ao progenitor com quem o filho estiver a residir, constante do PL 110/XIV, porquanto a dicotomia progenitor residente/progenitor não-residente não tem lugar quando em causa está a residência alternada da criança com cada um dos progenitores.

Lisboa, 25 de junho de 2020

Pela CNPDPCJ

Maria do Rosário
Farmhouse Simões
Alberto

Digitally signed by Maria do Rosário
Farmhouse Simões Alberto
DN: cn=F, ou=Comissão Nacional de
Promoção dos Direitos e Proteção das
Crianças e Jovens, c=Portugal, o=Rosário
Farmhouse Simões Alberto
Date: 2020.06.25 11:43:47 +01'00'

Rosário Farmhouse
Presidente



COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS

E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS

Contributos da CNPDPCJ sobre o estabelecimento do princípio da residência alternada

<u>Projeto de Lei n.º 52/XIV/1.ª (PAN)</u>	Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança, excepcionando-se o decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência doméstica
<u>Projeto de Lei n.º 87/XIV/1.ª (PS)</u>	Altera o Código Civil, estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores
<u>Projeto de Lei n.º 107/XIV/1.ª (PSD)</u>	76.ª alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, alterando o regime do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, de forma a clarificar que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores sempre que tal corresponda ao superior interesse do menor
<u>Projeto de Lei n.º 110/XIV/1.ª (CDS-PP)</u>	Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento
<u>Projeto de Lei n.º 114/XIV/1.ª (BE)</u>	Altera o Código Civil, prevendo o regime de residência alternada da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

No seguimento dos vários Projetos de Lei apresentados, relativamente ao estabelecimento do princípio da residência alternada, vem a CNPDPCJ, após consulta do seu Conselho Nacional, apresentar os seguintes contributos:

- O Tribunal deverá aferir do superior interesse da criança e determinar como se concretizará, caso a caso, o exercício das responsabilidades parentais.
- A residência alternada poderá ser a mais benéfica para a criança e jovem, mas não pode ser uma decisão automática e por mera aplicação da lei.
- Tendo presente o superior interesse da criança para a decisão de residência alternada deverá ser sempre aferida a pendência de processos relativos ao crime de violência doméstica, bem como aos casos que se verifique negligência ou abuso sobre a criança e aplicação judicial de medidas de afastamento ou decisão de condenação.



COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS

E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS

- A residência alternada não será aconselhada quando exista uma grande distância territorial entre os progenitores.
- A residência alternada poderá provocar na criança algum desconforto e instabilidade no seu dia a dia, originado pela constante mudança do seu espaço, tendo de dividir o seu tempo entre duas casas, em semanas alternadas. De referir ainda, que no tempo de aulas a criança necessita de transferir o material escolar para cada uma das casas, o que poderá ser prejudicial ao seu sucesso educativo.
- A residência alternada só deverá efetivar-se desde que a criança se adapte bem a essa situação ou permanecer enquanto a criança estiver bem.

Desta forma:

- Afigura-se-nos inócua e inadequada a introdução de normativo com o alcance do proposto para o n.º 7 do artigo 1906.º, pelo PL 52/XIV e para o n.º 8 do artigo 1906.º, pelo PL 114/XIV, propondo-se, ao invés, a introdução de um novo n.º 6 do referido artigo com a redação seguinte: O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.

- Não se vislumbra fundamento para as alterações preconizadas pelos Projetos de Lei 87/XIV, 110/XIV e 114/XIV quanto à introdução de previsão sobre esse segmento da regulação do exercício das responsabilidades parentais porquanto as normas legais sobre o dever de prestação de alimentos aos filhos e forma de os fixar aplicam-se ainda que a residência do filho esteja fixada, alternadamente, com ambos os progenitores, uma vez que inexistente dispositivo legal que exceção esse regime;

- Afigura-se desnecessária a introdução de uma alteração à disciplina do exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos de vida corrente, por forma a tornar inequívoco que aquele caberá ao progenitor com quem o filho estiver a residir, constante do PL 110/XIV, porquanto a dicotomia progenitor residente/progenitor não-residente não tem lugar quando em causa está a residência alternada da criança com cada um dos progenitores.

Lisboa, 25 de junho de 2020

Pela CNPDPCJ

María do Rosário
Farmhouse Simões
Alberto

Rosário Farmhouse
Presidente

Digitally signed by Maria do Rosário
Farmhouse Simões Alberto
DN: cn=PE, ou=Comissão Nacional de
Promoção dos Direitos e Proteção das
Crianças e Jovens, ou=María do Rosário
Farmhouse Simões Alberto
Date: 2020.06.25 11:42:47 +0100